

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 14 de outubro de 2014.

**Emenda ao PROJETO DE LEI N. 664/2014**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de emenda 01 ao projeto de lei que ALTERA O INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 163 DA LEI MUNICIPAL Nº 1086/1971, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.421/2013, cuja autoria é do i. Ver. Dr. Paulo.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador apresentar emendas a projetos de lei (***resguardadas as devidas exceções legais em razão da matéria***), função essencial deste cargo político e que, sem dúvidas, é objeto de da mais honrosa função.
3. Apesar disto, devo observar que, tanto para apresentar (originariamente) projeto de lei ou, secundariamente (via apresentação de emendas parlamentares), há de se observarem técnicas legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para possibilitar o prosseguimento de qualquer proposta.
4. Com a devida licença, devo esclarecer alguns pontos que, respeitosamente, me chamam a atenção e que motivam a justificar o parecer, vejamos:

- a. A alteração originária no PL (vinda do Poder Executivo) está alterando o Código Tributário Municipal – norma essencial para sobrevivência financeira do município.
- b. A alteração visa corrigir (visível) erro material constante da Lei 5421/13 – **debatida, votada e aprovada por esta CMPA no último ano legislativo.**

5. O projeto de emenda ao Projeto Lei vindo do Poder Executivo é apresentado pelo i. Vereador no seguinte sentido:

Art. 1º - O inciso I do §1º do artigo 163 da Lei Municipal nº 1.086/1971, alterado pela Lei Municipal nº 5.421/2013 passa a vigorar com a seguinte redação: "I - de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóveis não edificadas, a partir de 2015;

6. Ao que pude perceber, o i. Ver. visa diminuir a alíquota da base de cálculo estabelecida no art. 163, §1º, I, para meio por cento, situação esta que, a princípio, é de inconstitucionalidade profunda e fere, objetivamente, o disposto no art. 156, da Constituição Federal de 1988 *cumulado com o art. 69, V, da LOM.*

7. A afirmativa acima é de fácil constatação pois, como decorrência lógica da diminuição alíquota para 0,5% (meio por cento) está a se diminuir, pela metade, a arrecadação municipal no que se refere aos imóveis abrangidos pela hipótese.

8. Neste sentido, infelizmente, verifico dois vícios insanáveis na proposta de emenda:

1º. Para este caso específico o ver. Proponente não possui autonomia para propor o presente projeto de emenda parlamentar, pois está fora de seu alcance legislativo a propositura.

2º. A diminuição da alíquota reflete, DIRETAMENTE, na redução / renúncia de receita tributária, hipótese não abrangida pela autorização da LOM, no art. 126.

9. Friso, ainda, que nas suas justificativas o Nobre Vereador salientou que o PL “Objetiva o presente Projeto de Emenda corrigir erro material constante no inciso I do §1º do artigo 163 da Lei Municipal nº 1.086/1971.”.

10. Com o mais absoluto **respeito**, não há como concordar com a justificativa apresentada no projeto, pois, da análise realizada perante os dispositivos legais pretendidos para alteração, o que se verifica é que o erro material encontra-se sanado pelo projeto de lei 664, originário, e não na emenda agora apresentada.

11. Ademais, mesmo que não se tratasse de sanar o mero erro material constante, não se poderia admitir redução de arrecadação tributária, senão pelos meios próprios e mediante aprofundada análise orçamentária – sob pena de levar o município ao caos arrecadatório.

12. Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto de emenda parlamentar, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova**

**consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma,  
ficam resguardadas as opiniões diversas.

É o modesto parecer.

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor jurídico**  
**OAB/MG 98.673**